TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	517340/18
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADILSON ANTONIO MENDES, ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 573/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria. Cumprimento da decisão 1331/21-STP. Anulação do benefício e retorno do servidor à atividade. Perda superveniente do objeto. Encerramento do feito sem análise de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida inicialmente com fundamento no art. 3° da EC n.° 47/2005, à ADILSON ANTONIO MENDES, no cargo de Técnico em Administração, por meio da Portaria n.° 082/2018, publicada em 15/06/2018.

O Ministério Público de Contas peticionou requerendo a concessão de medida cautelar a fim de que a entidade previdenciária verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixada na LC n.° 53/2006, *e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário do segurado Adilson Antônio Mendes em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 e do art. 32 do Decreto n.º 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.*

Mediante a petição intermediária 17139/22, a entidade previdenciária informou que, em cumprimento à decisão proferida na Representação 331782/21,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.ENVZ

anulou o ato de aposentadoria em exame, tendo a beneficiária optado por retornar às atividades (peça 24).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE então se manifestou pela perda do objeto do processo e sugeriu o encerramento e arquivamento do feito (Instrução 19067/22, peça 30).

O Ministério Público de Contas, por meio da 4ª Procuradoria de Contas (Parecer 965/22- 4PC, peça 34), corroborou o opinativo pelo encerramento do feito sem exame de mérito em face da superveniente perda do objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, no decorrer da instrução processual a entidade previdenciária, em cumprimento à decisão proferida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/21-STP, anulou o benefício em questão e concedeu ao interessado as opções de se manter aposentado com alteração do fundamento legal ou de retornar à atividade.

Com efeito, tendo-se em vista que o servidor optou pelo retorno à ativa, resta adequado reconhecer a superveniente perda de objeto do presente feito, devendo ser encerrado sem exame de mérito.

Desta feita, nos termos da Instrução 19067/22 (peça 30) e do Parecer 965/22-4PC (peça 34), tendo-se em vista a superveniente perda do objeto VOTO pelo encerramento do feito sem análise de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.ENVZ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito, sem análise de mérito, tendo-se em vista a superveniente perda do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.ENVZ